SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032582 - SP (2022/0322486-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
		EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
		NATÁLIA LIBERATO FERREIRA - SP406133
RECORRIDO	:	ANGELO SOARES FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	ANGELINA SOARES DA SILVA - HERDEIRO
RECORRIDO	:	TERCILIA SOARES DO NASCIMENTO - HERDEIRO
ADVOGADO	:	MICHAEL CARNEIRO REHM - SP312165

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUSPENSÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, que conheceu em parte e negou provimento. Incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF como óbices ao conhecimento.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto na fase de cumprimento de sentença de ação civil pública sobre expurgos inflacionários do Plano Verão, com julgamento parcial de procedência da impugnação e execução individual.
3. A Corte de origem manteve a decisão que afastou a suspensão, reconheceu a legitimidade ativa de poupadores não associados ao IDEC, assentou a necessidade de prévia liquidação, fixou os juros moratórios desde a citação na ação coletiva, determinou correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e admitiu honorários na liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade ativa do poupador não associado ao IDEC e se caberia suspensão do feito por sobrestamento; (ii) saber se a liquidação deve observar o procedimento comum, com citação do devedor e prova específica da titularidade e do quantum; (iii) saber se os juros de mora incidem desde a citação na ação coletiva ou na liquidação/execução

Documento eletrônico VDA59046417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 61b24173-78dc-493e-b717-88b41c8e0e7d

individual; (iv) saber se a correção monetária deve seguir a Tabela Prática do TJSP ou os índices da caderneta de poupança; e (v) saber se são cabíveis honorários na fase de liquidação/cumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à legitimidade ativa e ao pedido de suspensão, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em conformidade com o Tema n. 948 do STJ, que admite execução por todos os beneficiários independentemente de filiação, e não há sobrestamento em razão de sentença coletiva transitada em julgado.

6. Sobre a necessidade de prévia liquidação pelo procedimento comum e citação do devedor, incide a Súmula n. 284 do STF, por falta de interesse recursal, já que o capítulo foi favorável à recorrente.

7. Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, em alinhamento à tese firmada no repetitivo (Tema n. 685 do STJ), que fixa a citação na ação civil pública.

8. Quanto à correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e aos honorários na liquidação/cumprimento, incide a Súmula n. 83 do STJ, por conformidade com a jurisprudência que admite a tabela prática quando não vedada no título e honorários quando a liquidação assume caráter contencioso ou há impugnação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade ativa dos beneficiários da sentença coletiva e ao não sobrestamento, por conformidade com o Tema 948/STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ante a falta de interesse recursal quanto à necessidade de prévia liquidação pelo procedimento comum. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para fixar os juros moratórios desde a citação na ação civil pública, conforme o Tema 685/STJ. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ para admitir a Tabela Prática do TJ/SP na correção monetária e para reconhecer honorários na liquidação/cumprimento quando presente conteúdo contencioso."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, 240, 509 e 515; CC, art. 405; Lei n. 7.347/1985, art. 16; Lei n. 9.494/1997, art. 2º-A; CDC, arts. 95 e 97.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 2.033.719/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AREsp n. 2.943.080/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.472.432/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, AgRg no Ag n. 1.206.377/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011; STJ, REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AREsp n. 2.725.860/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.033.286/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59046417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 61b24173-78dc-493e-b717-88b41c8e0e7d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 61b24173-78dc-493e-b717-88b41c8e0e7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032582 - SP (2022/0322486-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
		EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
		NATÁLIA LIBERATO FERREIRA - SP406133
RECORRIDO	:	ANGELO SOARES FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	ANGELINA SOARES DA SILVA - HERDEIRO
RECORRIDO	:	TERCILIA SOARES DO NASCIMENTO - HERDEIRO
ADVOGADO	:	MICHAEL CARNEIRO REHM - SP312165

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUSPENSÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, que conheceu em parte e negou provimento. Incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF como óbices ao conhecimento.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto na fase de cumprimento de sentença de ação civil pública sobre expurgos inflacionários do Plano Verão, com julgamento parcial de procedência da impugnação e execução individual.
3. A Corte de origem manteve a decisão que afastou a suspensão, reconheceu a legitimidade ativa de poupadores não associados ao IDEC, assentou a necessidade de prévia liquidação, fixou os juros moratórios desde a citação na ação coletiva, determinou correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e admitiu honorários na liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade ativa do poupador não associado ao IDEC e se caberia suspensão do feito por sobrestamento; (ii) saber se a liquidação deve observar o procedimento comum, com citação do devedor e prova específica da titularidade e do quantum; (iii) saber se os juros de mora incidem desde a citação na ação coletiva ou na liquidação/execução individual; (iv) saber se a correção monetária deve seguir a Tabela Prática do TJSP ou os índices da caderneta de poupança; e (v) saber se são cabíveis honorários na fase de liquidação/cumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à legitimidade ativa e ao pedido de suspensão, aplica-se a Súmula n. 83

Documento eletrônico VDA57542118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:45
Código de Controle do Documento: cdbd3ae3-a9e3-4d5b-8d8b-4854aa1fab29

do STJ, pois o acórdão está em conformidade com o Tema n. 948 do STJ, que admite execução por todos os beneficiários independentemente de filiação, e não há sobrestamento em razão de sentença coletiva transitada em julgado.
6. Sobre a necessidade de prévia liquidação pelo procedimento comum e citação do devedor, incide a Súmula n. 284 do STF, por falta de interesse recursal, já que o capítulo foi favorável à recorrente.
7. Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, em alinhamento à tese firmada no repetitivo (Tema n. 685 do STJ), que fixa a citação na ação civil pública.
8. Quanto à correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e aos honorários na liquidação/cumprimento, incide a Súmula n. 83 do STJ, por conformidade com a jurisprudência que admite a tabela prática quando não vedada no título e honorários quando a liquidação assume caráter contencioso ou há impugnação.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade ativa dos beneficiários da sentença coletiva e ao não sobrestamento, por conformidade com o Tema 948/STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ante a falta de interesse recursal quanto à necessidade de prévia liquidação pelo procedimento comum. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para fixar os juros moratórios desde a citação na ação civil pública, conforme o Tema 685/STJ. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ para admitir a Tabela Prática do TJ/SP na correção monetária e para reconhecer honorários na liquidação/cumprimento quando presente conteúdo contencioso."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, 240, 509 e 515; CC, art. 405; Lei n. 7.347/1985, art. 16; Lei n. 9.494/1997, art. 2º-A; CDC, arts. 95 e 97.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 2.033.719/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AREsp n. 2.943.080/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.472.432/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, AgRg no Ag n. 1.206.377/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011; STJ, REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AREsp n. 2.725.860/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.033.286/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença em ação civil pública.

Documento eletrônico VDA57542118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:45
Código de Controle do Documento: cdbd3ae3-a9e3-4d5b-8d8b-4854aa1fab29

O julgado foi assim ementado (fls. 94-95):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SUSPENSÃO DO PROCESSO – Descabimento Suspensão de julgamento determinada em recursos extraordinários mencionados nas razões recursais, envolvendo expurgos inflacionários de planos econômicos, que não se aplica em hipótese de sentença transitada em julgado, como no caso concreto.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EXECUÇÃO INDIVIDUAL LEGITIMIDADE ATIVA Necessidade de filiação ao IDEC Descabimento Possibilidade de ajuizamento de ação executiva individual por todos os poupadores Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo Suspensão determinada no REsp 1.438.263 Perda de eficácia, ante a desafetação de tal recurso do rito dos recursos repetitivos.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA Fase de liquidação de sentença Necessidade de observância do disposto no art. 475-E, do Código de Processo Civil de 1973, hoje o art. 509, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015 Caso concreto em que tal procedimento foi respeitado - Ausência de sucumbência Falta de interesse recursal Não conhecimento do pedido de prévia liquidação.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL Data da citação para a ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA TABELA PRÁTICA DO TJ/SP Pretensão deduzida pelo banco de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança Descabimento Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA Verba honorária devida na fase de liquidação de sentença Entendimento jurisprudencial.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 485, IV, do CPC, porque sustenta a extinção do processo por ilegitimidade ativa do recorrido, visto que não é associado do IDEC;

b) 485, VI, do CPC, porquanto requer o reconhecimento de carência superveniente da ação em razão do Tema n. 499 do STF;

c) 16 da Lei n. 7.347/1985, visto que afirma limites subjetivos e territoriais da coisa julgada na ação civil pública;

Documento eletrônico VDA57542118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:45
Código de Controle do Documento: cdbd3ae3-a9e3-4d5b-8d8b-4854aa1fab29

d) 2º-A da Lei n. 9.494/1997, pois defende que a sentença coletiva de entidade associativa abrange apenas substituídos domiciliados na competência territorial do órgão prolator;

e) 240 do CPC, porque a mora se configura com a citação válida na liquidação/cumprimento individual;

f) 405 do Código Civil, visto que os juros de mora contam-se desde a citação inicial na relação processual própria do cumprimento individual;

g) 509, II, do CPC, porquanto a liquidação deve observar o procedimento comum, com alegação e prova de fato novo;

h) 515, § 1º, do CPC, porque requer a citação do devedor para a liquidação/cumprimento da sentença;

i) 95 do Código de Defesa do Consumidor, visto que a condenação coletiva é genérica e demanda liquidação para definição de titularidade e quantum;

j) 97 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a liquidação e execução podem ser promovidas, mas exigem prévia individualização do crédito;

k) Súmula n. 519 do STJ, visto que não são cabíveis honorários pela rejeição da impugnação ao cumprimento da sentença.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, ao: i) reconhecer legitimidade ativa de não associados ao IDEC, em sentido oposto ao Tema n. 499 do STF (RE 612.043) (fls. 108-111); ii) afastar a suspensão determinada no REsp 1.438.263/SP (Tema n. 948 do STJ), contrariando a orientação de sobrestamento dos feitos com idêntica controvérsia (fls. 111-116); iii) fixar o termo inicial dos juros moratórios na citação da ação coletiva, divergindo de precedentes que apontam a citação na liquidação/execução individual, como AgRg no REsp 1.348.512/DF e REsp 1.371.462/MS (fls. 120-124); iv) determinar correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP em detrimento dos índices da caderneta de

Documento eletrônico VDA57542118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:45
Código de Controle do Documento: cdbd3ae3-a9e3-4d5b-8d8b-4854aa1fab29

poupança, e v) admitir honorários em fase de cumprimento/impugnação, contrariando a Súmula n. 519 do STJ e o REsp 1.134.186/RS (fls. 125-126).

Requer o provimento do recurso para que se declare a ilegitimidade ativa do recorrido e se extinga o cumprimento individual, bem como se determine a suspensão do feito até o julgamento definitivo do REsp 1.438.263/SP. Requer ainda que se fixe a necessidade de prévia liquidação pelo procedimento comum, se estabeleça o termo inicial dos juros moratórios na citação do cumprimento individual, se aplique a correção monetária pelos índices da caderneta de poupança e se afaste a condenação em honorários pela rejeição da impugnação (fl. 127).

Contrarrazões às fls. 201-212.

O recurso especial foi admitido, rejeitada a suspensão por sobrestamento em razão do RE 626.307/SP e afastada a aplicação dos Temas n. 407 a 410 sobre honorários em cumprimento de sentença, com ressalva de que não há possibilidade de admissão quanto a legitimidade ativa, termo inicial dos juros de mora e forma de correção monetária, por estarem em conformidade com os Temas n. 948, 685 e 887 do STJ; quanto à viabilidade de honorários na liquidação de título judicial coletivo, houve abertura da instância especial (fls. 215-219).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, com julgamento parcial de procedência da impugnação, em execução individual de sentença coletiva de ação civil pública que discutiu expurgos inflacionários do Plano Verão.

A Corte estadual conheceu em parte do agravo e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a decisão que: afastou a suspensão; reconheceu a legitimidade ativa de poupadores não associados ao IDEC; assentou a necessidade

Documento eletrônico VDA57542118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:45
Código de Controle do Documento: cdbd3ae3-a9e3-4d5b-8d8b-4854aa1fab29

de prévia liquidação, já observada no caso; fixou os juros moratórios a partir da citação na ação civil pública; determinou correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP; e admitiu a verba honorária na fase de liquidação (fls. 94-103).

I - Arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, 16 da Lei n. 7.347/1985 e 2º-A da Lei n. 9.494/1997

No recurso especial, a parte recorrente alega ilegitimidade ativa do poupador não associado ao IDEC, limites subjetivos da coisa julgada coletiva e restrição territorial da sentença, com base nos dispositivos indicados, aduzindo necessidade de filiação e domicílio na competência do órgão prolator (fls. 106-116).

O acórdão recorrido concluiu que é possível a execução individual por todos os poupadores, independentemente de filiação ao IDEC, e afastou a suspensão, por estar a sentença coletiva transitada em julgado, em alinhamento à jurisprudência do STJ e à desafetação do REsp 1.438.263 (fls. 94-97).

Incidente o óbice a Súmula n. 83 do STJ, ante o trânsito em julgado do Tema n. 948 do STJ, com a seguinte tese: "Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente".

Ademais, a competência para o cumprimento de sentença coletiva pode ser exercida no foro do domicílio do poupador ou no foro onde tramitou a ação coletiva, conforme precedentes do STJ.

A propósito:

> Direito processual civil. Recurso especial. Cumprimento de sentença coletiva. Expurgos inflacionários. Competência. Juros moratórios e remuneratórios. Honorários advocatícios. Recurso especial improvido.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA57542118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:45
Código de Controle do Documento: cdbd3ae3-a9e3-4d5b-8d8b-4854aa1fab29

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento em cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública proposta pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), reconhecendo como devido o índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, relativo aos expurgos inflacionários do Plano Verão.

2. O acórdão recorrido abordou questões relativas à legitimidade ativa, competência, termo inicial dos juros de mora, índice de correção monetária, juros remuneratórios, inclusão de expurgos de planos posteriores e honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

3. Há diversas questões em discussão: (i) saber se os recorridos possuem legitimidade ativa para a execução da sentença coletiva;

(ii) determinar a competência para o cumprimento de sentença coletiva; (iii) definir o termo inicial dos juros de mora; (iv) verificar a adequação do índice de correção monetária utilizado; (v) avaliar a incidência de juros remuneratórios; (vi) analisar a inclusão de expurgos inflacionários de planos posteriores; e (vii) decidir sobre o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

4. A legitimidade ativa dos beneficiários da sentença coletiva foi reconhecida, independentemente de filiação ao IDEC, conforme entendimento consolidado no Tema 948 do STJ.

5. A competência para o cumprimento de sentença coletiva pode ser exercida no foro do domicílio do poupador ou no foro onde tramitou a ação coletiva, conforme precedentes do STJ.

6. O termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, conforme tese fixada no Tema 685 do STJ.

7. A utilização da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para correção monetária está em conformidade com a jurisprudência do STJ, desde que não haja vedação expressa no título executivo.

8. A inclusão de expurgos inflacionários de planos posteriores é admissível na fase de execução, a título de correção plena do débito judicial, conforme entendimento firmado nos Temas 887 e 891 do STJ.

9. A incidência de juros remuneratórios depende de previsão expressa no título executivo, sendo vedada sua inclusão nos cálculos de liquidação, conforme os Temas 887 e 890 do STJ.

10. O arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença coletiva é cabível, especialmente em liquidação por arbitramento com caráter contencioso, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo

11.

Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 2.033.719/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

Documento eletrônico VDA57542118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:45
Código de Controle do Documento: cdbd3ae3-a9e3-4d5b-8d8b-4854aa1fab29

ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente - Tema 948/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

II - Arts. 509, II, do Código de Processo Civil, 95 e 97 da Lei n. 8.078/1990 e e 515, § 1º, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que a liquidação deve seguir o procedimento comum, com citação prévia do devedor, e prova específica da titularidade e do quantum, em razão da condenação genérica própria das ações coletivas (fls. 117-120).

O acórdão recorrido registrou que o juízo de origem determinou a prévia liquidação na forma do art. 475-E do CPC/1973 (atual art. 509, II, do CPC/2015), e reconheceu ausência de sucumbência quanto ao tema, por falta de interesse recursal (fl. 97).

A falta de interesse recursal quanto a capítulos da decisão favoráveis à parte atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E N. 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A falta de interesse recursal quanto a capítulos da decisão favoráveis à parte recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA57542118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:45
Código de Controle do Documento: cdbd3ae3-a9e3-4d5b-8d8b-4854aa1fab29

2. Incide a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade de pactuação expressa de tarifas bancárias.

3. Atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido.

4. Encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça a pretensão de reexame de matéria fático-probatória para alterar conclusões sobre a validade de provas e o valor de honorários advocatícios.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.943.080/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

III - Arts. 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil

Alega o recorrente que os juros de mora devem incidir desde a citação válida na fase de liquidação/cumprimento individual, e não desde a citação na ação coletiva (fls. 120-124).

O acórdão recorrido fixou o termo inicial dos juros moratórios na data da citação da ação civil pública (fls. 97-99).

Percebe-se que o entendimento se encontra amparado na jurisprudência desta Corte, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A esse respeito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL** - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando

Documento eletrônico VDA57542118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:45
Código de Controle do Documento: cdbd3ae3-a9e3-4d5b-8d8b-4854aa1fab29

a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, REPDJe de 16/10/2014, DJe de 14/10/2014.)

IV - Correção monetária – Tabela Prática do TJ/SP

A parte alega que a atualização das diferenças deve observar os índices oficiais da caderneta de poupança, por se tratar de relação contratual; subsidiariamente, pugna por índice específico para fevereiro/1989 (fls. 124-126).

O acórdão recorrido entendeu adequada, para cobrança judicial, a atualização pela Tabela Prática do TJ/SP, em consonância com jurisprudência consolidada daquela Câmara, afastando a pretensão de uso dos índices de poupança (fls. 99-102).

O uso da tabela prática do Tribunal de origem, para fins de correção monetária do débito, está de acordo com o entendimento do STJ de que "É possível a utilização dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do TJSP, quando o título executivo não proibiu sua adoção, não havendo que se falar em violação à coisa julgada (AgInt no AREsp 1.472.432/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ASSOCIADO AO IDEC. FORO COMPETENTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA

Documento eletrônico VDA57542118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:45
Código de Controle do Documento: cdbd3ae3-a9e3-4d5b-8d8b-4854aa1fab29

283/STF. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (Temas 723 e 724), a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os poupadores da instituição financeira, independentemente de residirem ou estarem domiciliados no órgão prolator e de comprovarem a filiação ao IDEC para a habilitação individual.

2. A competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores. Precedentes

3. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1.361.800/SP, Relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe de 14/10/2014).

4. "É possível a utilização dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do TJSP, quando o título executivo não proibiu sua adoção, não havendo que se falar em violação à coisa julgada" (AgInt no AREsp 1.472.432/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020).

5. Ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

6. O cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança demanda fase prévia de liquidação.

7. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a realização de prévia liquidação da sentença coletiva. (REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. ÍNDICE ADOTADO. TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. OFENSA À COISA JULGADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. VERIFICAÇÃO DE ERRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - A controvérsia trazida no recurso especial cinge-se em verificar se houve erro na elaboração da memória de cálculo por parte dos agravados, que teria sido apresentada utilizando-se dos índices diversos do estabelecido no título exequendo.

2 - O eg. Tribunal de origem consignou que o índice INPC foi determinado apenas para os meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Nos demais, ficou decidido que incidiria o índice que refletisse melhor a correção plena do período, não se especificando qual.

3 - Se o título exequendo não determinou fossem utilizados os índices da Tabela Prática do TJ/SP, conclui-se que, igualmente, não proibiu sua adoção, não se verificando, assim, ofensa à coisa julgada.

4 - A verificação do alegado erro na memória de cálculo apresentada pelos agravados demandaria o reexame de fatos e provas, inviável a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

5 - Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.206.377/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe de 1/2/2012.)

Documento eletrônico VDA57542118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:45
Código de Controle do Documento: cdbd3ae3-a9e3-4d5b-8d8b-4854aa1fab29

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ no que tange aos encargos, incide o óbice da Súmula 83/STJ também nesse ponto.

V - Honorários na liquidação/cumprimento

Sustenta o recorrente a impossibilidade de fixação de honorários na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença, com base na Súmula n. 519 do STJ e no REsp 1.134.186/RS (fls. 125-126).

O acórdão recorrido assentou a viabilidade de arbitramento de honorários em fase de liquidação/cumprimento de sentença, citando precedentes do STJ que admitem honorários quando caracterizado conteúdo contencioso na liquidação por arbitramento ou diante da impugnação (fl. 102).

A conclusão a que chegou o tribunal *a quo* se mostra e consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incidente o óbice da Súmula m. 83 do STJ.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO.** INADMISSÃO FUNDADA NA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1.
>
> Conhece-se do agravo quando há impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ para análise das questões de direito federal suscitadas.
>
> 2. Admite-se, para liquidação e execução de sentença coletiva, a escolha do foro de domicílio da associação autora que atua como substituta processual, por não configurar escolha aleatória e visar à facilitação da defesa dos direitos dos consumidores.
>
> 3. Segundo tese firmada no REsp n. 1.370.899/SP (Tema n. 685), os juros de mora em ações civis públicas fundadas em responsabilidade contratual incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento.
>
> 4. Deve-se incluir na atualização monetária do débito judicial referente a expurgos inflacionários os expurgos posteriores, a título de correção monetária plena, conforme REsp n. 1.314.478/RS (Tema n. 783).

Documento eletrônico VDA57542118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:45
Código de Controle do Documento: cdbd3ae3-a9e3-4d5b-8d8b-4854aa1fab29

5**. Mostra-se cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, por inaugurar nova relação processual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

6 . Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.725.860/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONDENAÇÃO EXPRESSA. INCLUSÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DE REFERIDO ENCARGO E ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 6.899/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública.

2. Cabe a inclusão dos juros remuneratórios na fase de cumprimento de sentença de ação civil pública quando houver condenação expressa.

3. Não havendo prequestionamento das matérias postas em discussão no especial bem como não opostos embargos de declaração com vistas a sanar o vício, inviável o conhecimento do recurso pelo óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A coisa julgada proferida em ação coletiva não se limita aos limites territoriais da jurisdição do órgão sentenciante, e sim aos próprios limites objetivos e subjetivos da lide.

5. O marco inicial dos juros de mora é a data da citação efetuada nos autos de ação civil pública. Precedente.

6. O Tribunal estadual constatou que o BB carecia de interesse recursal em relação à necessidade de liquidação da sentença coletiva. A falta de impugnação a esse fundamento atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em entender pela possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença quando esta assume nítido caráter contencioso.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.033.286/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA57542118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:45
Código de Controle do Documento: cdbd3ae3-a9e3-4d5b-8d8b-4854aa1fab29

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57542118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:45
Código de Controle do Documento: cdbd3ae3-a9e3-4d5b-8d8b-4854aa1fab29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.032.582 / SP

Número Registro: 2022/0322486-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017088520158260220 00017088520158260220040326360199382600536 04032636019938260053617088520158260220 17088520158260220040326360199382600536 20190000351341 21729332320158260000 40326360199382600536

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
	EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
	NATÁLIA LIBERATO FERREIRA - SP406133
RECORRIDO	: ANGELO SOARES FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO	: ANGELINA SOARES DA SILVA - HERDEIRO
RECORRIDO	: TERCILIA SOARES DO NASCIMENTO - HERDEIRO
ADVOGADO	: MICHAEL CARNEIRO REHM - SP312165

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59016880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:14:16
Código de Controle do Documento: 6ab676ce-e6fd-4873-802c-f5a5c2bd38e8

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:14:16
Código de Controle do Documento: 6ab676ce-e6fd-4873-802c-f5a5c2bd38e8